



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano 1 / Edição N° 086 terça-feira, 25 de junho de 2019 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

ATOS DO PODER LEGISLATIVO - EXTRATOS

Extrato de Contrato

A Câmara Municipal de Presidente Olegário MG torna pública a realização do Contrato de Prestação de Serviços nº 005/2019 – Processo Licitatório 004/2019 - Dispensa nº 004/2019. Contratado: Victor de Sousa Braga. Objeto: Contratação de serviços de profissional autônomo especializado para prestação de serviços técnicos de engenharia para desenvolvimento de projeto de ampliação/reforma sendo: projeto arquitetônico e memorial descritivo em 2 (duas) salas na Câmara Municipal e fiscalização e acompanhamento da referida obra. Data de Assinatura: 17/06/2019. Vigência: 17 de junho de 2019 até 30 de setembro de 2019. Adamilton Oliveira da Silva – Presidente Exercício de 2019.

ATOS DO PODER EXECUTIVO - LEIS

LEI N° 3.081 de 19 de junho de 2019.**Autoriza o Chefe do Poder Executivo a outorgar permissão de uso de imóvel público, e dá outras providências.**

Faço saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a outorgar permissão de uso, em caráter precário e gratuito, de uma sala no imóvel público municipal, localizado na Avenida Antônio Araújo, 685, Bairro Planalto (Cozinha Comunitária), à **Associação Amigos do Bem de Presidente Olegário e Região - AABPO**, Associação Privada, sem fins lucrativos, constituída sob a forma de Associação, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 30.815.728/0001-32, objetivando atendimentos de pacientes com diagnósticos de câncer, providenciando agendamentos de consultas médicas, prestando assistência e auxílio nas ações que envolva direito ao tratamento de saúde, tudo em conformidade com as finalidades constantes do Estatuto da AABPO.

Art. 2°. A concessão de permissão de uso do imóvel, terá o uso exclusivo da finalidade descrita no art. 1°, a ser firmada através de termo próprio, onde serão estabelecidas as demais condições.

Art. 3° A concessão de direito de uso prevista nesta Lei poderá ser rescindida a qualquer tempo no interesse público previamente justificado, devendo a permissionária ser notificada da decisão em prazo hábil para desocupação do imóvel.

Art. 4°. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Olegário/MG, 05 de junho de 2019.

João Carlos Nogueira de Castilho
Prefeito Municipal

LEI N° 3.082 de 19 de junho de 2019.**Autoriza a suplementação da contribuição concedida à entidade que indica.**

Faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementar a contribuição consignada no Anexo I da Lei nº 3.073, de 07 de dezembro de 2018, destinada à entidade “Associação Amigos do Bem de Presidente Olegário e Região- AABPO”, inscrita no CNPJ sob o nº 30.815.728/0001.32, no valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais).

Art. 2° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar no orçamento vigente, conforme abaixo demonstrado:

02.05.01 – Fundo Municipal de Saúde

10.302.1001.2320 – Manut. Parcerias Entid. Assist. Saúde

3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais - Ficha 462.....R\$ 19.500,00

1.02.00 – Recursos Próprios - Saúde 15% R\$ 19.500,00

TOTAL DOS CRÉDITOS.....R\$ 19.500,00

Art. 3° Para atender as despesas a que refere o artigo anterior, fica parcialmente anulada, no valor do crédito cogitado, a dotação orçamentária indicada:

02.05.01 – Fundo Municipal de Saúde.

10.302.1001.1089 – Aquisição de veículos/Ambulâncias

4.4.90.52.00 – Equip. e Material Permanente - Ficha 428.....R\$ 19.500,00

1.02.00 – Recursos Próprios – Saúde 15%.....R\$ 19.500,00

TOTAL DAS ANULAÇÕES.....R\$ 19.500,00

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Presidente Olegário-MG, 05 de junho de 2019.

João Carlos Nogueira de Castilho
Prefeito Municipal

LEI N° 3.083 de 25 de junho de 2019.**Declara de utilidade Pública a IGREJA PRESBITERIANA DE PRESIDENTE OLEGÁRIO.**

Autoria: Maria Teodoro dos Santos

Faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° Fica declarado de utilidade pública a IGREJA PRESBITERIANA DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, CNPJ.:31.188.254/0001-89.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Olegário-MG, 25 de junho de 2019.

João Carlos Nogueira de Castilho
Prefeito Municipal

LEI N° 3.084 de 25 de junho de 2019.**Declara de utilidade Pública ASSOCIAÇÃO DESPERTANDO TALENTOS DE APOIO AO ESPORTE, CULTURA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PRESIDENTE OLEGÁRIO.**

Autoria: Pedro Osvando de Castro



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano 1 / Edição N° 086 terça-feira, 25 de junho de 2019 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

Faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DESPERTANDO TALENTOS DE APOIO AO ESPORTE, CULTURA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, CNPJ.:29.929.738/0001-10.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Olegário-MG, 25 de junho de 2019.

João Carlos Nogueira de Castilho
Prefeito Municipal

LEI N° 3.085 de 25 de junho de 2019.

Dispõe sobre a nomenclatura de Ruas no Loteamento Mica Pinheiro II.

Autoria: Marcos Antônio de Araújo

Faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica nomeada a Rua 01 no Loteamento Mica Pinheiro II para “Rua Ezequiel Pinheiro de Araújo”.

Art. 2º Fica nomeada a Rua 02 no loteamento Mica Pinheiro II para “Rua Ludovina Maria de Araújo”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Olegário-MG, 25 de junho de 2019.

João Carlos Nogueira de Castilho
Prefeito Municipal

LEI N° 3.086 de 25 de junho de 2019.

Autoriza a concessão de direito real de uso do bem imóvel que especifica à Loja Maçônica Luz e Sabedoria n° 4.356 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a ceder à Loja Maçônica Luz e Sabedoria n° 4.356, inscrita no CNPJ sob o n° 24.817.347/0001-90, mediante Termo de Concessão de Direito Real de Uso, o imóvel, pertencente ao seu patrimônio, localizado na Avenida Paulo Piva, Residencial Ibiza, nesta Cidade, constituído pelo Lote 01, Quadra 29, Setor 11 (OFICIAL) ou Lote 50, Quadra 29, Setor 11 (CADASTRAL), com área de 1.462,78m² (um mil quatrocentos e sessenta e dois metros e setenta e oito centímetros quadrados), conforme Matrícula n° 19829, Livro 2AAAD, Fl. 249, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Olegário/MG.

Art. 2º. A concessão de direito real de uso do imóvel descrito no art. 1º terá como finalidade propiciar a construção de sede social da concessionária com um salão de convenções anexo e a urbanização da área remanescente com estacionamento; praça; iluminação; área verde e calçamento e será gratuita pelo prazo de 20 (vinte) anos a contar da data da assinatura do termo próprio, onde serão estabelecidas as demais condições.

§1º. A concessão objeto desta Lei poderá ser prorrogada por igual prazo, sucessivamente, a critério da Administração, mediante lei específica, desde que não haja desvio de finalidade.

§2º. A concessionária terá o prazo de 12 (doze) meses para iniciar as obras e mais 36 (trinta e seis) meses para concluir a construção e urbanização de que trata o *caput* deste artigo, dando ao imóvel a utilização prevista nesta lei, sob pena de rescisão da concessão com a reversão automática do bem ao Patrimônio do Município, com todas as melhorias nele existentes, sem qualquer ônus ou reivindicação da entidade.

§3º A partir da instalação no imóvel cedido, a concessionária permitirá a utilização do salão de convenções pela Administração Municipal para realização de eventos e reuniões.

Art. 3º A concessão de direito real de uso prevista nesta Lei poderá ser rescindida a qualquer tempo no interesse público previamente justificado, devendo a concessionária ser notificada da decisão em prazo hábil para desocupação do imóvel.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Olegário-MG, 25 de junho de 2019.

João Carlos Nogueira de Castilho
Prefeito Municipal

LEI N° 3.087 de 25 de junho de 2019

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.1º Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Presidente Olegário, para 2020, compreendendo:

I - as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;

II - Orientações básicas para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual;

III - disposições relativas à dívida pública municipal;

IV - Disposições sobre a política de pessoal, os gastos com pessoal e encargos sociais;

V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VI - Equilíbrio entre receitas e despesas;

VII - critérios e formas de limitação de empenho;

VIII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

IX – estabelecimento de normas para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

X – normatização do auxílio do Município para o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

XI - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XII - critérios para início de novos projetos;

XIII - critérios para participação popular no processo de elaboração e aprovação da Lei Orçamentária Anual;

XIV - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano 1 / Edição N° 086 terça-feira, 25 de junho de 2019 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

Art. 2º Em consonância com o art.165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2020, são as apontadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos da lei orçamentária anual de 2020 e na sua execução, não se constituindo, contudo em limite à programação das despesas.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput.

§ 2º Em atendimento ao disposto no art.4º, §§1º, 2º e 3º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, integram a presente Lei os seguintes Anexos:

- I - Anexo de Metas Fiscais;
- II - Anexo de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II

DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º Para efeito desta lei entende-se por:

I - órgão orçamentário, que representa os Poderes e suas autarquias, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

II - unidade orçamentária, nível médio da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar subunidades orçamentárias;

III - subunidade orçamentária, o menor nível médio da classificação institucional;

IV - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

V - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

VIII - concedente, o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

IX - conveniente, o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais ou municipais e as entidades privadas, com os quais a Administração pactua a transferência de recursos financeiros.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º Cada projeto constará somente em uma unidade orçamentária e em um programa.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por órgãos, unidades e subunidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual.

§ 5º A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário;

II - indiretamente, mediante transferência, para outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas; ou

III - indiretamente, mediante delegação, para outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município.

§ 6º A especificação da modalidade de que trata o § 5º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (Modalidade de Aplicação 30);

II - Transferências a Municípios (Modalidade de Aplicação 40);

III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (Modalidade de Aplicação 50);

IV - Transferências a Consórcios Públicos (Modalidade de Aplicação 71);

Aplicações Diretas (Modalidade de Aplicação 90); e

V - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (Modalidade de Aplicação 91).

Art. 4º O orçamento discriminará a despesa por subunidade orçamentária, em nível de elementos, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme a seguir discriminadas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras; e

VI - amortização da dívida.

Parágrafo único. Discriminará ainda a fonte de recursos que está intrinsecamente ligada à classificação orçamentária a que pertencer.

Art. 5º O orçamento fiscal e da seguridade social, compreenderá a programação dos Poderes do Município, suas autarquias e Fundos Especiais, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no órgão Central de contabilidade do Poder Executivo.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

I - texto da lei;

II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64;

III - quadros orçamentários consolidados;

ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano 1 / Edição N° 086 terça-feira, 25 de junho de 2019 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

IV - anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - demonstrativo e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único: Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar 101/2000;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino e no Ensino Fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, e Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012;

V - Demonstrativo de despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar 101/2000.

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas em valores correntes do exercício de 2019, projetadas a partir de índices e da metodologia constantes dos Anexos constantes da presente lei.

Parágrafo único: O Projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo colocará à disposição do Legislativo Municipal, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 § 3º da Lei Complementar 101/2000.

Art. 9º O Poder Legislativo encaminhará ao órgão do Poder Executivo, responsável pela elaboração do orçamento do Município, até 31 de agosto de 2019 sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10 Na programação não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre despesas e receitas.

CAPÍTULO III**DA DÍVIDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO**

Art. 11 A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Os recursos alocados para fins previstos no caput só poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, se ficar comprovado que os mesmos não serão necessários para pagamento dos precatórios assumidos.

Art.12 A administração da dívida pública do Município tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o seu montante e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Será garantido na lei orçamentária recurso para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Art.13 Na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2020, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 14 Na lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal e suas alterações.

Art.15 A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16 A Lei Orçamentária deverá conter Reserva de Contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalente a no máximo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária de 2020 destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 17 A Reserva de Contingência, caso não seja utilizada até o final do mês de outubro do exercício fiscal, poderá constituir recurso para a abertura de créditos adicionais.

Art. 18 Constará ainda no orçamento da seguridade social recursos para reserva financeira, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO IV**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA DE PESSOAL**

Art. 19 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes do anexo discriminativo específico da lei orçamentárias de 2020, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatível com a Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2020, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ativo e inativo ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar 101/2000, aplicar-se-ão as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 3º O Executivo, Legislativo, suas Autarquias e Fundações, tem como limite para projeção de suas despesas com pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em julho de 2019.

ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano 1 / Edição N° 086 terça-feira, 25 de junho de 2019 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

§ 4º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, as verbas de caráter indenizatório definidas em lei.

Art. 20 No exercício de 2020, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 19 desta Lei, somente poderão ser admitido servidores se houver prévia dotação orçamentária em quantum suficiente para o atendimento da despesa e, ainda, se existirem cargos e empregos públicos vagos a serem preenchidos.

Parágrafo único: Ficam os Poderes, Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações, autorizados a realizar concurso público, podendo para tanto contratar empresas ou fundação especializadas.

Art. 21 Se durante o exercício de 2020 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22 A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2020, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário - administrativos, visando à racionalização, simplificação e celeridade;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio de revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 23 A estimativa da receita de que trata o artigo 22 levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - procedimento do recadastramento imobiliário;

III - instituição de novos tributos ou modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos;

IV - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

V - revisão da legislação sobre uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

VI - revisão da legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VII - revisão da legislação do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VIII - revisão da legislação sobre as taxas pela prestação de serviços e pelo exercício do Poder de Polícia; e

IX - revisão da legislação que trata das isenções dos tributos municipais;

Art. 24 O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado, se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único. Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput.

Art. 25 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 26 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar um superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constantes desta Lei.

Art. 27 Os projetos de leis que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2020 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2020 a 2022, com respectiva memória de cálculo.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 28 As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas;

a) a implementação das medidas previstas nos arts. 22 e 23 desta Lei;

b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c) promoção de cobranças administrativas para os contribuintes em geral inscritos na Dívida Ativa;

d) recuperação de créditos inscritos em dívida ativa através de programas de recuperação fiscal - REFIS.

II - para redução das despesas:

a) normatização de rotinas e procedimentos de compras;

b) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

c) implantação rigorosa de controle dos bens de consumo e dos serviços contratados; e

d) racionalização dos diversos serviços da administração.

Art. 29 Na programação da despesa não poderão:

I - fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre receita e a despesa;



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano 1 / Edição N° 086 terça-feira, 25 de junho de 2019 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

II - ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.

CAPÍTULO VII**DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO**

Art. 30 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar 101/00, o Poder Executivo promoverá limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional ao total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2020, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem-se do caput as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, e aquelas suportadas com recursos originados de doações e de convênios, e ainda aquelas relativas:

I - Programa de alimentação escolar;

II - Despesas com saúde, relativas à:

a) - manutenção dos serviços de atenção básica;

b) - manutenção dos serviços de média e alta complexidade, no que for prestado pelo Município;

c) - manutenção da assistência farmacêutica (farmácia básica);

d) - manutenção da vigilância em saúde.

III - Pessoal e encargos sociais;

IV - Transporte escolar;

§ 2º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas no caput.

§ 3º A limitação da despesa deverá obedecer aos limites da nova estimativa de receita que será realizada pelo Executivo Municipal, através de seu serviço de fazenda e/ou planejamento, e encaminhada às suas diversas unidades administrativas, e também ao Poder Legislativo para seu conhecimento.

§ 4º Deverá, ainda, a nova estimativa de receitas ser divulgada na internet para conhecimento de todos.

CAPÍTULO VIII**DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS.**

Art. 31 O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.

Art. 32 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º A Lei Orçamentária de 2020 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.

§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos.

§ 4º O controle de custos será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

CAPÍTULO IX**DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA.**

Art. 33 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de justificativa, nos termos da Lei nº 4.320/64.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciadas que os justifique e que indiquem, quando tiverem como recursos a anulação de dotações, as consequências causadas na execução das atividades e dos projetos que tiverem seus recursos reduzidos.

§ 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º Na Lei Orçamentária deverá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, no valor correspondente a 30% (trinta por cento), do valor total fixado para as despesas, com utilização de recursos originados da anulação de dotações constantes do orçamento;

Art. 34 Além do limite estabelecido no § 3º, do art. 32, constará também autorização para abertura de créditos no valor correspondente a 10% (dez por cento), do valor total fixado para as despesas, da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) com recursos originados do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; e

II - 5% (cinco por cento) com recursos originados do excesso de arrecadação verificado no exercício.

§ 1º Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, a exposição de motivos conterá a memória de cálculo da atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 35 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro, no limite de seus saldos, conforme disposto no art. 167 § 2º da Constituição Federal, será efetivada, mediante decreto do Poder Executivo, e serão incorporados no exercício financeiro subsequente, com utilização dos recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/ 1964.

Art. 36 Suprimido pela Emenda Supressiva 001/2019.

CAPÍTULO X**DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS**

Art. 37 A transferência de recursos a título de subvenção, auxílio e/ou contribuição, conforme disposto no artigo 16 da Lei 4.320/64, será realizada através de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, observadas as normas estabelecidas na Lei 13.019/14.



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano 1 / Edição N° 086 terça-feira, 25 de junho de 2019 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

Parágrafo único A celebração de termos de parceria demanda aprovação de lei autorizativa específica, em atendimento ao disposto no artigo 19 da Lei 4320/64.

Art. 38 Não se aplicam as exigências da Lei 13.019/14 às transferências de recursos a entidades de direito privado, nas seguintes hipóteses:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitam com a Lei 13.019/14

II - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei 9.637/98;

III - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

IV - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei 13.018/14;

V - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790/99;

VI - às transferências referidas no art. 2º da Lei 10.845/04, (PAED) e nos artigos. 5º e 22 da Lei 11.947/09 (PDDE);

VII - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:

a) membros de Poder ou do Ministério Público;

b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;

c) pessoas jurídicas de direito público interno;

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública;

VIII - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.

Art. 39 Não se aplica às parcerias regidas pela Lei 13.019/2014 o disposto na Lei 8.666/1993.

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei 8.666/1993 os convênios:

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º da Lei 13.109/14;

Art. 40 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 41 As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 37 e 38 desta Lei, deverão ser precedidas da aprovação de plano de aplicação e da celebração de pacto, nos termos estabelecidos na legislação vigente.

§ 1º Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de aplicação executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de novo pacto com entidades em situação irregular com o Município, em decorrência de transferências feitas anteriormente.

Art. 42 É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar 101/00 e sejam observadas as condições definidas em lei específica.

Parágrafo único As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas com recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 43 As transferências de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, ficam limitadas ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. No caso da transferência para o Legislativo cumprir-se-á os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal, devendo seu respectivo orçamento ser adequado, através de lei específica, quando fixado em valores maiores que os limites constitucionais.

CAPÍTULO XI

DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS ATRIBUÍDAS A OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 44 A transferência de recursos, consignada na lei orçamentária anual do Município, para a União, o Estado ou outro município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas somente em situações que fique comprovado o interesse local, e serão efetivadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, atendidos os dispositivos constantes dos artigos 25 e 62 da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO XII

DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO.

Art. 45 O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2020, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar 101/2000.

§ 1º A programação financeira do Poder Legislativo corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total a ser repassado, nos termos e forma do art. 29-A da Constituição Federal, ou na forma estabelecida pelo mesmo.

§ 2º Do cumprimento do estabelecido no caput o Poder Executivo deverá dar publicidade, com a utilização dos meios de publicações estabelecidos na Lei Orgânica do Município, e ainda, divulgação pela internet.

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO XIII

DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

Art. 46 Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2020 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;

II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - estiverem preservados os recursos alocados para a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2020, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2019.



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano 1 / Edição N° 086 terça-feira, 25 de junho de 2019 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

CAPÍTULO XIV

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 47 O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2020 deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento;

I - o controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal;

II - a transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 48 Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I - elaboração da proposta orçamentária de 2020 mediante regular processo de consulta;

II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas na Lei.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49 Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000:

I - as exigências nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II - no que tange ao seu § 3º, entende-se como despesa irrelevante aquelas cujo valor não ultrapasse, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93, para obras e serviços de engenharia e para outros serviços e compras, respectivamente;

III - no que se refere ao disposto no seu § 1º, inciso I, na execução das despesas na antecedência da Lei Orçamentária Anual de 2020, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei; e

IV - os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 50 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput.

Art. 51 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 52 É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 53 Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que seja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, definida no art. 16 da Lei Complementar 101/2000 e da indicação das fontes de recursos, ressalvado o inciso II do art. 49.

Art. 54 A receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, não poderá ser utilizada para financiamento de despesa corrente, exceto se destinada por lei aos regimes de previdência social geral ou próprio dos servidores públicos.

Art. 55 O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará, até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2020 a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral dos servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o caput.

Art. 56 Se o Poder Legislativo não enviar para sanção o Projeto da Lei Orçamentária, até 31 de dezembro de 2019, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento do serviço da dívida; e

III - de caráter continuado nas áreas de educação, assistência social, saúde e urbanismo.

Art. 57 Compõem a presente Lei os seguintes Anexos:

I - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências;

II - Memória de Cálculo da Projeção da Dívida Consolidada Líquida;

III - Demonstrativo da Tabela para Fixação de Valores Constantes;

IV - Metas Fiscais - Demonstrativo das Metas Anuais;

V - Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das metas Fiscais do Exercício Anterior;

VI - Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Últimos Exercícios;

VII - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;

VIII - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

IX - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

X - Demonstrativo da Memória de Cálculo da Projeção da Receita para o Período de 2020 a 2022;

XI - Demonstrativo das Variações previstas no Quadro de Pessoal;

XII - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

XIII - Demonstrativo da Memória de Cálculo da Projeção da Despesa para o Período de 2020 a 2022;

XIV - Demonstrativo das Prioridades e Metas para o exercício de 2020; e

XV - Anexo de Metodologia e Premissas utilizadas.

Art. 58 O Poder Executivo encaminhará o projeto de lei orçamentária anual para o Legislativo, até o dia 30 de setembro de 2019

Art. 59 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Olegário-MG, 25 de junho de 2019.

João Carlos Nogueira de Castilho
Prefeito Municipal

ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano 1 / Edição N° 086 terça-feira, 25 de junho de 2019 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

LEI COMPLEMENTAR N° 087 DE 18 DE JUNHO 2019

Institui a regularização fundiária urbana de que trata a Lei Federal n° 13.465 de 11 de julho de 2017- REURB no Município de Presidente Olegário e dá outras providências.

Autoria: Vereador Pedro Osvando de Castro

A Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, promulgo a seguinte:
 Art. 1° Ficam instituídas normas e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana- REURB no município de Presidente Olegário/MG, a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, de acordo com os critérios contidos nesta Lei combinados com a Lei Federal n. 13.465/2017 e suas posteriores alterações, demais legislação e regulamentos Federal, Estadual e Municipal.

§ 1°. O Executivo Municipal formulará e desenvolverá no espaço urbano as políticas de sua competência de acordo com os princípios da sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

Art. 2° Constitui objetivo da REURB:

- I - Identificar os imóveis e núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
- II - Criar unidades imobiliárias e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
- III - Ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
- IV - Promover a integração social entre a geração de emprego e renda;
- V - Estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade.
- VI - Garantir o direito social a moradia digna e às condições de vida adequadas.
- VII - Garantir a efetivação da função social da propriedade;
- VIII - Ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- IX - Concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;
- X - Prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
- XI - Conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
- XII - Franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Art. 3° Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por núcleo urbano informal aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização da área localizada nos Bairros, Povoados e Distritos do Município, que se destina ao assentamento da população neles residente, Estadual ou Municipal, e para fins desta Lei consideram-se:

- I - Núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei n° 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
- II - Núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
- III - Núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;
- IV - Demarcação urbanísticas: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;
- V - Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;
- VI - Legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;
- VII - Legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;
- VIII - Ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

Art. 4° Para fins da REURB, ficam dispensadas as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público e o tamanho mínimo dos lotes a serem regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edifícios, previstos pela legislação Federal, Estadual e Municipal; (§ 1° do artigo 11 da Lei 13.465/2017)

Art. 5° A REURB compreende suas etapas:

- I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo Municipal;
- II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) – regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

§1°. Na REURB, fica admitido o uso misto de atividades e de modalidades aplicável aos núcleos urbanos informais, como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado;

§2°. O enquadramento da modalidade de regularização fundiária atinente ao imóvel ocupado pelo beneficiário, se de interesse social ou de interesse específico, será definido pelo setor competente da Prefeitura Municipal após análise dos documentos apresentados;

Art 6° Serão isentos de custas e emolumentos, entre outros, os seguintes atos registrares relacionados a Reurb:

- I - primeiro registro da Reurb-S o qual confere direitos reais aos seus beneficiários;



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano 1 / Edição N° 086 terça-feira, 25 de junho de 2019 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

II - registro da legitimação fundiária;

III - registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade;

IV - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária, com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada;

V - A primeira averbação de construção residencial, desde que respeitado o limite de até setenta metros quadrados;

VI - A aquisição do primeiro direito real sobre unidade imobiliária derivada da Reurb-S;

VII - primeiro registro do direito real de laje no âmbito da Reurb-S;

VIII - fornecimento de certidões de registro para os atos previstos neste artigo.

§1º. Os atos de que trata este artigo independem da comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias, sendo vedado ao oficial de registro de imóveis exigir sua comprovação (§ 2º, do artigo 13 da Lei 13.465/2017)

§2º. O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se também à Reurb -S que tenha por objeto conjuntos habitacionais ou condomínios de interesse social construídos pelo poder público, diretamente ou por meio da administração pública indireta, que já encontrem implantados em 22 de dezembro de 2016.

§3º. Na Reurb, o Município poderá admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado.

§4º. A classificação do interesse visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

§5º. Os cartórios que não cumprirem o disposto neste artigo, que retardarem ou não efetuarem o registro de acordo com as normas previstas nesta Lei, por ato não justificado, ficarão sujeitos às sanções previstas no art 44 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, observado o disposto nos §§ 3º-A e 3º-B do art 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§6º. A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da Reurb realizar a conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço, salvo nos distritos e povoados e demais disposição em contrário na legislação municipal.

Art. 7º Serão considerados de baixa renda para fins de regularização fundiária de interesse social (Reurb-S), o beneficiário cuja renda mensal familiar não ultrapasse 03 (três) salários mínimos e não possua outro imóvel urbano ou rural;

Parágrafo único. A análise e relatório da renda familiar para enquadramento na modalidade REURB-S será feito e assinado por profissional da área de Assistência Social e/ou utilizar o CAD ÚNICO como referência para referida análise;

Art. 8º Documentos básicos necessários a serem apresentados pelo beneficiário:

I - Formulário devidamente preenchido, fornecido pela Prefeitura Municipal;

II - Cópia da guia de arrecadação do IPTU, caso o imóvel já esteja cadastrado junto ao Município;

III - Cópia dos títulos, contrato de compra e venda, recibo ou documento equivalente à aquisição do imóvel, se houver;

IV - Cópia dos documentos pessoais, inclusive dos cônjuges, e cópia de certidão de nascimento, casamento e declaração de união estável, quando necessário;

V - Comprovante de endereço (água, energia elétrica ou telefone);

VI - Termo de responsabilidade sobre toda informação e documentação apresentada;

VII - Comprovante de renda do titular e dos demais membros do núcleo familiar;

VIII - Declaração positiva ou negativa de propriedade de outro imóvel urbano ou rural

IX - Documento comprobatório da posse do imóvel há pelo menos 02 (dois) anos e, caso inexistir, poderá ser formalizado documento pelo interessado com referendo de 02(duas) testemunhas, o qual responderá administrativamente, civil e criminalmente pela inexistência do documento.

Parágrafo Único. O município promoverá assistência aos beneficiários para esclarecimentos e facilitação da preparação da documentação necessária para regularização e consequente registro imobiliário;

Art. 9º Aplica-se a presente lei aos imóveis que foram objetos de doação decorrentes das Leis n. 2472 de 18 de novembro de 2011, alterada pela Lei n. 2.495 de 18 de novembro de 2011, Lei n.2506 de as de dezembro de 2011; Lei n.2.900 de 02 de setembro de 2015, Lei 1.952 de 22 de dezembro de 2015, alterada pela Lei 2.958 de 04 de fevereiro de 2016, ficando estabelecido o seguinte:

I - O prazo de inalienabilidade fixado nas referidas leis passa a ser de 02 (dois) anos, contados da assinatura da escritura pública de doação ou documento equivalente em favor do antigo donatário e/ou do atual ocupante do imóvel, salvo se a alienação for para garantia de financiamento para construção da casa própria, junto ao Sistema Financeiro da Habitação, via Caixa Econômica Federal ou outro banco oficial;

II - Fica isento dos prazos estabelecidos para a inalienabilidade o beneficiário que possuir o habite-se do referido imóvel, emitido pelo órgão competente no executivo Municipal.

III - Desde que o grupo familiar não possua outro imóvel e não possua renda superior a 3 (três) salários mínimos, terão direito à legitimação da posse com conversão em direito real de propriedade, preferencialmente em nome da mulher (inciso XI, do artigo 10 da Lei 13.465/17);

§1º. Fica definido como ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal, com ou sem edificação, de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos.

I - No caso de o donatário ou ocupante não ter feito a edificação do imóvel residencial no prazo estabelecido nas leis mencionadas no 'Caput', fica estabelecido que será reaberto o prazo máximo de 06 (seis) meses a partir da publicação desta lei para dar início a edificação e, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses deverá estar ocupando o imóvel edificado para a devida aplicação do inciso I deste artigo, sob pena de não aplicação do disposto no inciso I do artigo 8º acima;

Art. 10 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento do município ou em seus créditos adicionais.

Art. 11 Fica o poder Executivo autorizado a reverter as doações mencionadas nas Leis n. 2472 de 18 de novembro de 2011, alterada pela Lei n. 2.495 de 18 de novembro de 2011, Lei n.2506 de as de dezembro de 2011; Lei n.2.900 de 02 de setembro de 2015, Lei 1.952 de 22 de dezembro de 2015, alterada pela Lei 2.958 de 04 de fevereiro de 2016, por ato administrativo uma vez comprovado que o donatário não cumpriu as exigências legais.



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano 1 / Edição N° 086 terça-feira, 25 de junho de 2019 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

Parágrafo único. O ato administrativo mencionado no caput deverá ser publicado no Diário Oficial do Município e no quadro de avisos da Prefeitura Municipal por pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 12 Ao final do processo administrativo, o Município de Presidente Olegário-MG expedirá a Certidão de Regularização Fundiária (CRF), nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017, que valerá como título de domínio hábil para o devido registro no Registro de Imóveis da Comarca.

Art. 13 Serão isentos de taxas e preços públicos os beneficiários da REUR-S.

Art. 14 O poder Executivo Municipal poderá instituir um preço público para custear as despesas oriundas do REURB-E.

Art. 15 Aplica-se subsidiariamente a esta lei, as normas contidas nas Leis e Regulamentos Federal e Estadual atinentes à regularização fundiária urbana (REURB), em especial as disposições contidas na Lei Federal n.13.465/2018.

Art. 16 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Olegário-MG, 18 de junho de 2019

João Carlos Nogueira de Castilho
Prefeito Municipal

PORTARIAS

PORTARIA N° 059, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a licença sem vencimento do servidor Marcelo da Silva Severo.

O Prefeito do Município de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI, do art. 65, bem como, a alínea "a" do inciso II, do art. 90, todos da Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO que o servidor Marcelo da Silva Severo, efetivo no cargo de Agente Comunitário de Saúde da Unidade Básica de Saúde Planalto, protocolizou, no dia 12 de junho de 2019, pedido de licença para tratar de interesses particulares;

RESOLVE:

Art. 1° Conceder ao servidor **MARCELO DA SILVA SEVERO**, portadora da Cédula de Identidade RG nº. MG-17.332.120 PC/MG, inscrito no CPF sob o nº. 108.111.906-33, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, licença por um período de 02 (dois) anos, **a partir do dia 01 de julho de 2019.**

Art. 2° Não haverá pagamento de remuneração durante a licença que trata o artigo anterior, conforme estabelece o art. 95 da Lei Complementar nº. 003/2003.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Presidente Olegário - MG, 25 de junho de 2019.

João Carlos Nogueira de Castilho
Prefeito Municipal

EXTRATOS

Pregão Presencial nº 015/2019 – Processo Licitatório nº 021/2019

A Prefeitura Municipal de Presidente Olegário MG torna pública a **Homologação** do Processo Licitatório nº 033/2019 – Pregão Presencial nº 024/2019 no dia **19 de junho de 2019** e a **realização** do Contrato de Fornecimento nº 151/2019 da empresa **COMERCIAL LICITA – EPP** referente aos itens 02 no valor de R\$14.300,00 (quatorze mil e trezentos reais) e 03 no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – Contrato Repasse OGU MAPA nº 833134/2016 - Operação 1032.972-46 por intermédio da Caixa Econômica Federal; e do Contrato de Fornecimento nº 152/2019 da empresa **DCJ MÁQUINAS LTDA ME** referente ao item 04 no valor de R\$189.050,00 (cento e oitenta e nove mil e cinquenta reais) – Contrato Repasse OGU MAPA nº 851775 / 2017 - Operação 1044.726-81 por intermédio da Caixa Econômica Federal. João Carlos Nogueira de Castilho – Prefeito Municipal.

Íntegra no site www.po.mg.gov.br/licitacoes. **Demais informações 343811231.**

DECRETOS

DECRETO N° 1.132, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Regulamenta o procedimento administrativo para regularização fundiária urbana na modalidade REURB-S no Município de Presidente Olegário e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município combinado com o as disposições do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941;

Considerando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que, neste caso, designa, que morar irregularmente significa estar em condição de insegurança permanente, motivo pela qual, a regularização fundiária é um instrumento da promoção do tratamento digno ao ser humano;

Considerando que a regularização fundiária é um direito social e é condição para realização integral de outros direitos constitucionais, como o trabalho, o lazer, a educação e a saúde;

Considerando que é um instrumento da política urbana Federal e que a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, trouxe um novo marco legal, apresentando ferramentas inovadoras e facilitadoras, trazendo celeridade, desjudicialização, e desburocratização, para implementação efetiva dos procedimentos afetos a regularização.

Considerando a necessidade de disciplinar a aplicação da Lei Complementar 087 de 18 de junho de 2019 que institui a regularização fundiária urbana no âmbito do Município de Presidente Olegário,

DECRETA:

Art. 1° Este Decreto regulamenta o procedimento para Regularização Fundiária na modalidade REURB-S de acordo com o conceito e condições previstos na Lei Complementar Municipal nº 087, de 18 de junho de 2019.

SEÇÃO I



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano 1 / Edição N° 086 terça-feira, 25 de junho de 2019 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 2º O Procedimento Administrativo para Regularização Fundiária no âmbito do Município de Presidente Olegário obedecerá às seguintes fases:

I - Requerimento do interessado;

II - Processamento administrativo do requerimento que englobará as seguintes fases internas:

- a) Análise preliminar dos documentos e das condições do imóvel pleiteado;
- b) Análise social;
- c) Análise Jurídica; e
- d) Saneamento do processo administrativo

III - decisão da autoridade competente, mediante ato formal do qual se dará publicidade;

IV – elaboração de projeto de lei que será submetido ao Legislativo para aprovação da regularização fundiária;

V - expedição da Certidão de Regularização Fundiária - CRF pelo Município; e

VI - registro da CRF perante o oficial do cartório de registro de imóveis local.

DO REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 3º O Requerimento de Regularização Fundiária deverá ser feito mediante a apresentação do formulário do Anexo I deste Decreto, devidamente preenchido e acompanhado de toda a documentação exigida no art. 21 deste Decreto e comprovação de cumprimento dos requisitos da Lei Complementar Municipal nº 087, de 18 de junho de 2019.

Art. 4º O interessado na Regularização Fundiária deverá comparecer na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos – Setor de Engenharia munido do Requerimento constante do Anexo I devidamente preenchido acompanhado dos documentos previstos no artigo 21 deste Decreto

Art. 5º Antes de fazer o protocolo do Requerimento o Setor mencionado no artigo anterior fará uma conferência preliminar e poderá recusar de procedê-lo caso verifique a ausência de documento essencial.

§1º A análise preliminar não impede que o Setor responsável solicite a apresentação de outros documentos caso ache necessário.

§2º Se na análise preliminar o Setor responsável tiver dúvidas quanto a autenticidade de algum documento ou mesmo se a cópia apresentada, ainda que autenticada em Cartório, não estiver legível, poderá condicionar o protocolo do Requerimento a apresentação do documento original.

DA ANÁLISE PRELIMINAR DOS DOCUMENTOS E DAS CONDIÇÕES DO IMÓVEL

Art. 6º Uma vez realizado o protocolo do Requerimento de Regularização Fundiária a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos fará a conferência preliminar da documentação bem como verificará a viabilidade técnica de regularização do imóvel indicado.

§1º Caso o Setor de Engenharia entenda necessário, poderá realizar vistoria *in loco* para verificação das condições reais do imóvel e da edificação existente no local.

§2º Havendo necessidade o Setor de Engenharia poderá solicitar a apresentação de documentos que comprovem a regularidade do terreno e/ou da(s) edificação(ões) existentes no local.

Art. 7º Ao final da análise o Setor de Engenharia emitirá relatório técnico manifestando-se acerca da possibilidade ou não da regularização solicitada.

§1º Caso o relatório do Setor de Engenharia seja favorável à regularização do imóvel o procedimento administrativo deverá ser remetido a Secretaria Municipal de Assistência Social para realização de análise social do Requerimento.

§2º Caso o Setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos entenda pela impossibilidade técnica da regularização do imóvel, deverá remeter o procedimento ao Prefeito Municipal a quem competirá decidir pelo acatamento ou não do posicionamento do relatório técnico.

§3º Caso o Prefeito Municipal entenda necessário, poderá solicitar a realização de novas diligências ou apresentação de novos documentos a fim de fundamentar a sua decisão.

DA ANÁLISE SOCIAL

Art. 8º Competirá a Secretaria Municipal de Assistência Social analisar o procedimento e verificar o preenchimento dos requisitos legais para regularização fundiária na modalidade REURB-SE.

Art. 9º Nos termos do Art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 087, de 18 de junho de 2019, serão considerados de baixa renda o beneficiário cuja renda familiar não ultrapasse 03 (três) salários mínimos e não possua outro imóvel urbano ou rural em nome de qualquer dos membros da família declarada no ato do Requerimento.

Parágrafo único. Para análise e relatório de renda o Assistente Social, poderá utilizar o Cadastro Único dos Programas do Governo Federal.

Art. 10 A Secretaria Municipal de Assistência Social poderá acrescentar os documentos que tiver em seus arquivos ou solicitar novos documentos do Requerente caso entenda ser necessário para a instrução do procedimento.

Art. 11 É dispensável a realização de estudo social quando os documentos existentes no procedimento forem suficientes para a elaboração do Relatório Social.

Art. 12 Ao final da análise pela Secretaria Municipal de Assistência Social esta emitirá relatório técnico manifestando-se acerca do preenchimento ou não das condições para enquadramento da Regularização Fundiária no REURB-S.

§1º Caso o relatório opine contrariamente pela regularização fundiária na modalidade REURB-S, deverá o procedimento ser remetido ao Prefeito Municipal a quem competirá decidir pelo acatamento ou não do posicionamento do relatório social.

§2º Caso o Prefeito Municipal entenda necessário, poderá solicitar a realização de novas diligências ou apresentação de novos documentos a fim de fundamentar a sua decisão.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Art. 13 Competirá a Procuradoria Municipal analisar o procedimento de Regularização Fundiária e manifestar-se acerca da legalidade da concessão do pedido.

Parágrafo único. A Procuradoria Municipal poderá proceder diligências para verificação e confirmação dos documentos apresentados, bem como solicitar para o próprio Requerente ou para terceiro a apresentação de documentação complementar juntando os novos documentos ao procedimento.

Art. 14 A Procuradoria Municipal após a análise do procedimento, lançará Parecer Jurídico em que se manifestará acerca da legalidade ou não da regularização fundiária para o imóvel pleiteado.

Art. 15 Após a manifestação jurídica, o procedimento será remetido ao Gabinete do Prefeito para saneamento e decisão final.

ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano 1 / Edição N° 086 terça-feira, 25 de junho de 2019 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

DO DESPACHO SANEADOR E DA DECISÃO FINAL

Art. 16 Competirá ao Prefeito Municipal analisar os relatórios técnicos, bem como toda a documentação apresentada e decidir acerca da Regularização Fundiária Requerida.

Art. 17 Havendo necessidade de esclarecimento de algum ponto ou de apresentação de novos documentos, o Prefeito Municipal, poderá, antes de proferir a decisão, emitir despacho saneador em que apontará os pontos que precisam ser saneados e as medidas a serem adotadas.

Art. 18 A decisão do Prefeito Municipal será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, bem como, no quadro de avisos concedendo o prazo de 10 (dez) dias úteis para eventual impugnação.

§1º Caso um terceiro interessado tenha motivo relevante que possa acarretar o indeferimento do Requerimento de Regularização Fundiária, deverá manifestar-se no prazo estipulado no *caput* deste artigo, de forma fundamentada e com toda a documentação pertinente.

§2º A impugnação será analisada pelo setor correlato as razões da impugnação e será decidida pelo Prefeito Municipal.

Art. 19 Caso o Prefeito Municipal indefira o Requerimento de Regularização Fundiária, o Requerente terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para pedir revisão da decisão de forma fundamentada, oportunidade em que poderá apresentar novos documentos caso entenda necessário.

Art. 20 Superada as fases anteriores e sendo a decisão final favorável ao Requerimento de Regularização Fundiária o procedimento retornará à Procuradoria Municipal para elaboração de Projeto de Lei que autorize a emissão da CRF.

DA CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 21 Uma vez autorizada a regularização fundiária pela Câmara Municipal de Vereadores, competirá ao Município emitir a Certidão de Regularização Fundiária nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 22 O Interessado, responsável legal ou outros, serão comunicados por documento oficial para retirada da Certidão (CRF), para dar encaminhamento aos atos de registro perante o Ofício de Registro de Imóveis competente.

§ 1º O Requerente deverá seguir o rito do art. 42 e seguintes da Lei Federal nº 13.465 para efetuar o registro do parcelamento proveniente da regularização fundiária.

§ 2º A CRF não exime o apresentante de providenciar as adequações técnicas que o Oficial de Registro de Imóveis entender pertinente a fim de possibilitar a abertura dos títulos.

Art. 23 O beneficiário deverá comunicar ao Município, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – Setor de Engenharia a efetivação do registro, mediante a apresentação de Certidão atualizada do imóvel, emitida pelo Ofício de Registro de Imóveis.

SEÇÃO III**DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

Art. 24 O Requerimento de Regularização Fundiária (Anexo I) deverá ser instruído com os seguintes documentos em cópia autenticada em cartório ou cópia simples acompanhada do original para conferência por servidor público municipal:

I – Documentos pessoais com foto em que deve constar o número do Registro Geral e do Cadastro de Pessoa Física do Requerente e de todos os membros da família indicados no Requerimento (Anexo I);

II – Comprovação do Estado Civil;

III – Comprovação de Residência, considerando-se para tanto, contas emitidas por empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, saneamento e telefonia;

IV – Comprovação de Renda familiar de até 3 (três) salários mínimos;

V – Comprovação da Posse do imóvel há pelo menos 2 (dois) anos;

VI – Certidão negativa de propriedade de imóvel emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis;

VII – Certidão negativa de titularidade de imóvel emitida pelo Município de Presidente Olegário.

VII – Documentos da construção existente no imóvel.

VIII – Cópia da guia de arrecadação do IPTU, caso o imóvel já esteja cadastrado junto ao Município;

IX – Cópia dos títulos, contrato de compra e venda, recibo ou documento equivalente à aquisição do imóvel se houver

X – Declaração de Responsabilidade pelas informações prestadas (Anexo III)

§1º A comprovação da união estável poderá ser aceita por declaração expressa do casal com firma reconhecida em cartório, ou assinada por ambos na presença de Servidor Público Municipal.

§2º Os comprovantes de estado civil (certidão de nascimento, casamento) não poderão ter mais de 90 (noventa) dias de emissão.

§3º comprovação de posse poderá ser aceita por meio da apresentação de contratos de compra e venda, recibos, carnes de IPTU, contas emitidas por empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, saneamento e telefonia fixa, alvarás de construção, entre outros, podendo ser considerados separadamente ou em conjunto.

§4º Caso o Requerente não disponha de nenhum dos documentos mencionados no parágrafo anterior poderá formalizar documento com referendo de 02 (duas) testemunhas, que responderão administrativa, civil e criminalmente pela inexatidão do documento.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 Em caso de falecimento de um dos cônjuges, a aquisição da propriedade será de direito do(a) viúvo(a) com a anuência dos eventuais filhos.

Art. 26 Na aquisição da propriedade de posse advinda dos pais e atualmente exercida por um ou mais dos filhos, será aceita a anuência dos demais herdeiros em favor daquele que pretende regularizar.

Art. 27 Na aquisição por um dos cônjuges separado ou divorciado, em que não se arrolou o bem possuído na partilha, ou ainda, não havendo sido realizada a mesma, será aceita declaração de desistência para o outro cônjuge.

Art. 28 Fazem parte integrante do presente Decreto:

a) Anexo I – Requerimento de Regularização Fundiária;

b) Anexo II - Declaração de Rendimentos;

c) Anexo III – Declaração de Responsabilidade pelas informações prestadas.

Art. 29 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Olegário, 24 de junho de 2019.

João Carlos Nogueira de Castilho
Prefeito Municipal



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano 1 / Edição N° 086 terça-feira, 25 de junho de 2019 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

ANEXO I
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

Nome:		
Sexo:	Telefone:	
CPF:	Identidade:	
Nascimento:	Naturalidade:	
Nacionalidade:	Órgão/data emissão:	
Carteira Profissional	Serie:	PIS
Pai:	Mãe:	
ESCOLARIDADE		
() Analfabeto () Alfabetizado () Fundamental () Médio () Superior () Graduado		
ESTADO CIVIL		
() Casado em: / / () viúvo () Solteiro () Divorciado () Separado judicialmente		
() União estável em: / /		
Regime: () Comunhão parcial de bens () Comunhão universal de bens () Separação total de bens		
SITUAÇÃO PROFISSIONAL		
Profissão:	Empresa:	
Relação de trabalho: () Formal () Informal () Autônomo () Aposentado () Pensionista		
() Aux. Doença () Desempregado () Licença maternidade () outros:		
Renda em R\$:	Telefone comercial:	
IDENTIFICAÇÃO DO CÔNJUGE		
Nome:		
Sexo:	Telefone:	
CPF:	Identidade:	
Nascimento:	Naturalidade:	
Nacionalidade:	Órgão/data emissão:	
Carteira Profissional	Serie:	PIS
Pai:	Mãe:	
ESCOLARIDADE		
() Analfabeto () Alfabetizado () Fundamental () Médio () Superior () Graduado		
ESTADO CIVIL		
() Casado em: / / () viúvo () Solteiro () Divorciado () Separado judicialmente		
() União estável em: / /		
Regime: () Comunhão parcial de bens () Comunhão Universal de bens () Separação total de bens		
SITUAÇÃO PROFISSIONAL		
Profissão:	Empresa:	
Relação de trabalho: () Formal () Informal () Autônomo () Aposentado () Pensionista		
() Aux. Doença () Desempregado () Licença maternidade () outros:		
Renda em R\$:	Telefone comercial:	

COMPOSIÇÃO FAMILIAR - RESIDENTES NA MESMA CASA

NOME	PARENTESCO	NASC.	SEXO	PROFISSÃO	RENDA

OBS: Grau de parentesco: Filho (a), Enteadado (a), Pai, Mãe, Irmão (ã), Neto (a), primo(a), etc.



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano 1 / Edição N° 086 terça-feira, 25 de junho de 2019 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Endereço:				N°
Bairro:	() Complemento:			
CEP:	SETOR:	Quadra:	Lote:	Fone:
Condição: () Próprio () Alugado () Cedido		Uso: () Comercial () Residencial		
Tipo: () Madeira () Alvenaria () Mista		Estado do Imóvel: () Ótimo () Bom () Regular () Ruim () Precário		
Iluminação: () Rede elétrica () Gerador () Outros:		Abastecimento de água: () Rede Pública () Poço () Outros:		
Esgoto Sanitário: () Rede pública () Rio/córrego () Vala a Céu aberto () Fossa séptica				
Sanitários: () Banheiro dentro de casa () Banheiro fora de casa () Sem banheiro				
Tempo de posse do imóvel:		() Lote c/ benfeitorias () Lote s/ benfeitorias		
Possui IPTU do imóvel: () sim - n° da inscrição imobiliária:				() Não
Possui outros imóveis: () sim - Endereço:				() Não
Possui imóvel registrado em cartório de imóveis: () sim Endereço: N° de matrícula:				() Não
INSERÇÃO DE PROGRAMAS PROJETOS E SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS				
Possui cadastro em algum programa social: () Sim, aonde?				() Não
Está inscrito no CADÚNICO: () sim - N° NIS:				() Não
Existe pessoa com deficiência na família? () Sim, qual deficiência?				() Não
Alguma doença na família? () Sim, () Drogadição () C.A. () Soropositivo () Cardiopatia () Hipertensão () Alcoolismo () Outros:				() Não
ENQUADRAMENTO NA REURB				
() REURB - S		() REURB - E		

OBS: _____

Declaro sob as penas da lei, art. 299 do código penal, que a declaração contida neste formulário corresponde a verdade.

Presidente Olegário/MG, ____/____/2019.

 Assinatura do beneficiário

Obs: Rubricar todas as páginas deste formulário.

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Eu, _____, portador do RG n° _____, CPF n° _____, residente na(o) _____, bairro _____, Município _____, Estado _____, declaro para os devidos fins que não possuo comprovante de rendimentos ou outro documento que comprove minha renda mensal e atividade, e, ainda, declaro que minha ocupação atual é _____, recebendo uma renda mensal aproximada de R\$ _____. Declaro ainda estar ciente de que, se comprovada, a qualquer tempo, fraude ou falsidade, em prova ou declaração, estarei sujeito a sanções cíveis, criminais e/ou administrativas, conforme dispõe o artigo 2º da Lei 7.115, de 29 de agosto de 1983, estando ciente das penalidades previstas no Código Penal Brasileiro, artigos 171 e 229. Assim sendo, por ser o aqui exposto a mais pura expressão da verdade, assino esta DECLARAÇÃO para que produza efeitos legais.

Presidente Olegário/MG, ____/____/2019.

 Assinatura do beneficiário



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano 1 / Edição N° 086 terça-feira, 25 de junho de 2019 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS

Eu, _____, portador do RG n° _____, órgão expedidor
e do C.P.F _____, residente no endereço _____,

Bairro _____, Município _____,
CEP _____, assumo inteira responsabilidade pelas informações prestadas e autenticidade das cópias dos documentos entregues para o processo de regularização fundiária, estando ciente de que a falsidade nas informações acima implicará nas penalidades previstas no art. 299, do Código Penal sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Presidente Olegário/MG, ____/____/2019.

Assinatura do beneficiário

Expediente

Diário Oficial Eletrônico do Município de Presidente Olegário –MG

Órgão Oficial do Município de Presidente Olegário, MG
Criado pela Lei n° 082 de 14 de novembro de 2018Praça Doutor Castilho, nº10, Centro
Telefone: (34) 3811-2488Cópias do Diário Oficial podem ser obtidas no portal do Município
Acesso ao diário oficial: <http://po.mg.gov.br/diario-oficial>